## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0023312-39.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Aposentadoria por Invalidez** 

Requerente: Antonio Ferreira Lopes

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## VISTOS.

ANTONIO FERREIRA LOPES ajuizou a presente AÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO — APOSENTADORIA POR INVALIDEZ POR DOENÇA DO TRABALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, todos devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, que no início de 2004 sofreu acidente de trabalho enquanto "descarregava" um caminhão e que tal evento ocasionou as doenças especificadas a fls. 04. Requereu a concessão de sua aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Devidamente citado, o réu apresentou sua contestação às fls. 50 e ss, rebatendo as afirmações do autor, alegando que a doença narrada na inicial é degenerativa, sem qualquer nexo causal com o trabalho. Culminou em pedir a improcedência da ação. Trouxe quesitos para perícia às fls. 74/75.

Sobreveio réplica às fls. 77/78.

Designada perícia técnica, o laudo pericial foi carreado a fls. 88/90.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Manifestação do autor às fls. 94/100 e do réu às fls. 103.

As partes foram instadas a produzir provas. O autor requereu oitiva de testemunhas e o requerido manifestou desinteresse.

Designada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos de fls. 117/118.

Alegações finais a fls. 121 e ss. pelo autor.

O INSS não apresentou alegações finais.

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

A prova amealhada (pericial e oral) ao longo do sumário não dá sustentação ao reclamo.

Segundo o vistor oficial – único a se pronunciar nos autos – a incapacidade parcial e permanente do autor é decorrente de processo degenerativo da coluna (a respeito cf. especificamente fls. 89/90).

Para suprir eventual dúvida residual, o juízo deliberou a oitiva de testigos que pouco, ou praticamente nada, puderam contribuir para o desfecho favorável da ação.

Sobre eventual serviço **penoso** nada foi revelado.

Assim, não há como o juízo se pronunciar sobre a ocorrência

de possíveis micro traumas decorrentes da atividade profissional.

Suficientemente caracterizada <u>a ausência de nexo de</u> <u>causalidade entre a atividade desenvolvida pelo autor e a doença que o acomete,</u> cuja natureza é provavelmente degenerativa e independe da sobrecarga a que é submetido, o que restou evidenciado pela piora do quadro mesmo durante o afastamento do ambiente de trabalho, **impõe-se a improcedência.** 

Ainda que o autor discorde da conclusão da *expert*, como sói acontecer na hipótese de laudo pericial desfavorável, é forçoso concluir que a ausência de nexo de causalidade entre a patologia apresentada e o exercício da atividade laboral impossibilita o acolhimento dos pedidos formulados na inicial.

Nesse sentido é jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, destacando-se:

AÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE **DOENÇAS OCUPACIONAIS** OSTEOPOROSE, ARTROSE DEGENERATIVA DE COLUNA VERTEBRAL. DE **OMBROS** Ε DE **ABAULAMENTO** E **PROTRUSÃO** DISCAL LOMBAR, ACRÔMIO TIPO II E SÍNDROME DO IMPACTO NOS OMBROS, LESÃO DOS MENISCOS NOS JOELHOS E CONDROMALÁCIA PATELAR NOS JOELHOS, SEQUELA DE INFARTO AGUDO DO MIORCÁRDIO, HIPERTENSÃO ARTERIAL Ε HIPOTIREOIDISMO. **PRESENCA** INCAPACIDADE LABORATIVA, MAS AUSÊNCIA DE NEXO DF CAUSALIDADE /CONCAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO **ACIDENTÁRIO PRETENDIDO PELO** COMO APELAÇÃO DO REQUERENTE IMPROVIDA (Apelação nº 0014150-26.2012.8.0564 — 16<sup>a</sup> Câmara de Direito Público — Rel. Des. FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA – j. 28.01.2014.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

\*\*\*

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta **JULGO IMPROCEDENTE** o reclamo por entender que no caso não há sustentáculo para concessão da aposentadoria almejada.

Sem custas na forma da legislação vigente.

Se o caso, submeto essa decisão ao reexame necessário pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do artigo 475 do CPC e Súmula 423 do STF.

P.R.I.

São Carlos, 11 de dezembro de 2014.

## **MILTON COUTINHO GORDO**

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA